



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/06/95
C	Rubrica

Processo n.º 10845.008625/90-06

Sessão de : 18 de maio de 1994

Acórdão n.º 203-01.503

Recurso n.º : 91.825

Recorrente : JOÃO BENTO DE CARVALHO

Recorrida : DRF em Santos - SP

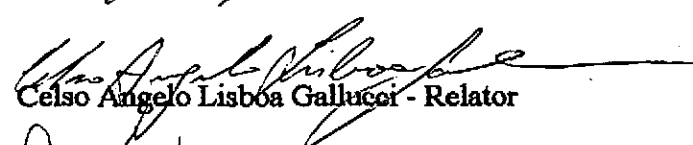
ITR - ISENÇÃO - Uma vez comprovado que o imóvel continua na condição de área de preservação permanente, nos termos da lei, há de ser considerado como tal, mesmo que não tenha sido requerida a isenção em tempo hábil. Recurso provido.

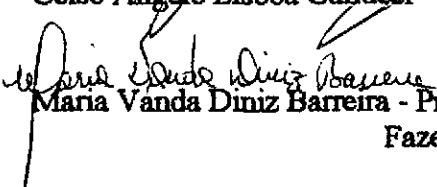
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO BENTO DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff e Sebastião Borges Taquary.

CF/mdm/CF/JA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10845.008625/90-06

Recurso n.º: 91/825

Acórdão n.º: 203-01.503

Recorrente : JOÃO BENTO DE CARVALHO

RELATÓRIO

O Contribuinte em epígrafe impugna (fls. 01) o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 1990, consubstanciado na Notificação de fls. 02, ao argumento de que não lhe foi concedida a isenção do tributo, nos termos do artigo 2.º, letra "r", da Lei n.º 4.771/65. Requer que lhe seja concedida a isenção do ITR do exercício de 1990 e dos exercícios anteriores.

Na Informação Técnica de n.º 1027/91 (fls. 04) o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA opina pela manutenção do lançamento, com o fundamento de que o pedido de isenção deverá ser renovado anualmente pelo interessado até 31 de dezembro do ano anterior ao lançamento.

A Autoridade de Primeira Instância proferiu a Decisão de fls. 13, indeferindo a Impugnação com as razões que a seguir resumo:

a) a isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR para as áreas consideradas de preservação permanente, nos termos da Lei n.º 4.771/65, está prevista no artigo 5.º da Lei n.º 5.868/72;

b) disciplinado pelo disposto na Instrução Especial - INCRA n.º 08/75, conforme previsto no parágrafo único do citado artigo da Lei n.º 5.868/72, o benefício da isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, incidente sobre as áreas de preservação permanente, está condicionado à solicitação através de requerimento específico e Declaração para Cadastro de Imóvel Rural, sendo considerado a partir do exercício seguinte ao da apresentação da solicitação se deferida; (grifei)

c) o INCRA declarou, através da Informação Técnica n.º 1027/91, que não foi renovada pelo Requerente a solicitação de isenção para o exercício de 1990, referente ao imóvel cadastrado sob o Código 638.331.010.340-1; e

d) o lançamento do ITR/90 foi processado com base nas informações prestadas pelo Contribuinte e em conformidade com a legislação vigente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10845.008625/90-06

Acórdão n.º: 203-01/503

Inconformado, o Contribuinte interpôs o Recurso de fls. 17 a 22 alegando, resumidamente, que:

a) por evidente esquecimento, deixou de reiterar, até 31.12.89, o pedido de isenção para o exercício de 1990;

b) a exigência não procede, o que é evidenciado pelo simples bom senso;

c) embora o ITR seja objeto de lançamento anual, o Recorrente sustenta que, em face do Código Tributário Nacional e das leis vigentes, não se justifica a exigência contida na Instrução Especial do INCRA n.º 08/75 estabelecendo que o pedido de isenção deve ser renovado anualmente até 31 de dezembro do ano anterior ao do lançamento do ITR, acarretando a sua cobrança e demais cominações legais, no caso de sua não-renovação;

d) a exigência da Instrução Especial - INCRA n.º 08/75 de renovação anual do pedido de isenção exorbita as disposições das leis federais;

e) para obter a isenção do ITR, atendeu às exigências da Divisão de Cadastro e Tributação - CR 08/6 da Coordenadoria Regional do INCRA que enumera. Formado o processo e examinados todos os elementos apresentados, foi-lhe deferida a isenção do ITR a partir do exercício seguinte; e

f) a correta apreciação do Recurso interposto reclama a requisição do processo existente no arquivo do INCRA, formado para a concessão da isenção do ITR, de vez que o imóvel se situa em área de preservação permanente.

O Recurso entrou na pauta para julgamento na Sessão de 11 de novembro de 1993, quando, então, por unanimidade de votos, foi decidido convertê-lo em diligência nos termos do voto do relator, para que o Órgão Recorrido informasse da existência de alteração na situação jurídica do imóvel, ocasionadora de conseqüente alteração cadastral, bem como viesse a prestar informações outras que entendesse esclarecedoras e úteis para o deslinde da questão.

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal em Santos providenciou a anexação aos autos da documentação, de fls. 37 a 46, esclarecedora da atual situação do imóvel de Código no INCRA 638 331 010 340 1, em nome de João Bento de Carvalho e informou que houve alteração a nível cadastral da situação do imóvel perante a Secretaria da Receita Federal, havendo o mesmo recuperado a condição de isento, o que já surtiu efeitos fiscais em relação ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural aos exercícios de 1992 e 1993.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10845.008625/90-06

Acórdão n.º: 203-01.503

Informou, ainda, que o imóvel não está abrangido na área a que se refere a Portaria do Presidente do IBDF n.º 332/82-P, publicada no DOU de 01.09.82.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'C' followed by a long horizontal stroke.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10845.008625/90-06

Acórdão n.º: 203-01.503

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O Recurso é tempestivo e reúne as condições para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Traz o Recorrente cópia autenticada da Declaração da Secretaria da Agricultura de São Paulo, Coordenadoria da Pesquisa de Recursos Naturais, Divisão de Proteção de Recursos Naturais, de 12.07.85 (fls. 27), informando que toda a propriedade está coberta com floresta natural de preservação permanente, de acordo com o art. 2.º da Lei n.º 4.771/65.

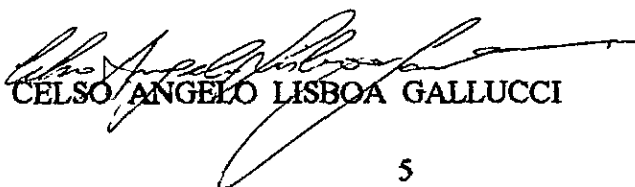
Não se contesta nos autos que o imóvel objeto do lançamento preenche as condições estabelecidas pelo artigo 5.º da Lei 5.868/72. Não lhe foi reconhecida a isenção do ITR, relativa ao exercício de 1990, em razão de não haver apresentado o pedido de isenção anteriormente a 31.12.89.

Todavia, o imóvel gozou de isenção relativo aos exercícios anteriores ao de 1990, segundo informa a Delegacia da Receita Federal em Santos, também nos exercícios posteriores.

Esta Câmara tem decidido em casos semelhantes, tal como o fez, por exemplo, através do Acórdão n.º 203-01.427/74, que a mera formalidade de preencher uma solicitação de isenção deva descaracterizar a área como tal.

Acompanhando, ainda, o referido Acórdão, pois também o imóvel objeto da imposição tributária em julgamento teve sua área declarada de preservação permanente, e mais ainda, por ter sido feito prova nos autos que a referida área continua nesta condição, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994.


CELSON ANGELO LISBOA GALLUCCI